



PARECER Nº 374/2021 – COMISSÃO ESPECIAL

Veto nº EM 004/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 060/2021

1. Relatório

Trata-se de veto total apresentado pelo Executivo Municipal ao PLCM nº 060/2021 de autoria do Exmo. Vereador Rodrigo Kaboja, que “dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento dos imóveis localizados na Rua João Carneiro, quadra 060, zona 034, no Distrito de Santo Antônio dos Campos”.

Em resumo, o veto apresentado pelo Poder Executivo Municipal ao PLCM nº 060/2021, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na reunião ordinária de 24/06/2021 fundamenta-se em questões de ilegalidade decorrente do reconhecimento de vício de iniciativa em relação à competência privativa do Poder Executivo.

Sustenta o Executivo Municipal que as obrigações impostas pelo projeto de lei aprovado denotam vício de origem, por usurpação de competência que cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal, na forma do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal (disposição sobre organização administrativa).

“Pedindo máxima vênia, apontamos inconstitucionalidade formal, por lesão aos princípios da legalidade e da autonomia dos Poderes.

Vislumbra-se incompatibilidade com o que prevê o art. 48, §3º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que assim prescreve:

[...]

Com efeito, diretrizes de efeitos concretos para fins de uso e ocupação do solo, tal qual o zoneamento urbano, constituem em ‘**atividade tipicamente administrativa**’, razão pela qual a Propositura Legislativa de nº CM-060/2021 contraria nossa Lei Orgânica, à luz do art. 171, I, ‘b’ da Constituição Estadual [...]”



Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação por essa Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do veto total sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da sua condição de regularidade, acatamento ou rejeição, foi possível chegar às seguintes constatações.

Sem razão o Chefe do Poder Executivo Municipal. Com a devida vênia a entendimentos em sentido contrário, os dispositivos constantes do PLCM 060/2021 não padecem de qualquer vício de legalidade, mostrando-se adequados às disposições da legislação vigente, sobretudo da Lei Orgânica do Município.

Foram atentamente analisados os argumentos trazidos pelo Chefe do Executivo nas razões do veto, entretanto verificou-se que o posicionamento defendido está calcado em precedente já superado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Observamos que no julgamento da ADI 1.0000.16.045010-2/000, em 2017, consoante decisão citada nas razões do veto, já haviam votos divergentes de Desembargadores que não reconheciam a inconstitucionalidade formal de leis relativas a zoneamento urbano que fossem fruto de iniciativa parlamentar. Tal tendência jurisprudencial se consolidou nos últimos anos, até que, em de 2020, foi proferida decisão na ADI 1.0000.18.117165-3/000, reconhecendo a integral concorrência de competência para a matéria. Vale a pena colacionar trecho do voto do Relator, Desembargador Kildare Carvalho:

“Ressalto, por oportuno, que em alguns julgamentos de que participei, que cuidavam do tema em análise, tive oportunidade, na condição de vogal, de decidir pela exclusividade de iniciativa do Chefe do Executivo para a propositura de projeto de lei que disciplina matérias daquele jaez.

Refletindo, no entanto, sobre o assunto, acabei por adotar, ainda como vogal, posicionamento diverso daquele inicial, para entender pela concorrência de iniciativa no que diz respeito à disciplina legislativa de questões afetas à ordem urbanística, zoneamento urbano e ambiental, o que não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

No mencionado julgado ficou claro o novo e atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acerca desse assunto:

“Inexiste nos dispositivos constitucionais regra de onde se possa valer para se entender ser da competência privativa do Executivo a iniciativa de leis sobre a regulação do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Portanto, o aspecto que comprometeria a validade do projeto de lei, qual seja, o fato de o Poder Legislativo haver iniciado projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo não se faz presente, já que não se tem em análise função típica de tal Poder, atinente à organização e administração das atividades administrativas, mas sim dever comum e de interesse de toda a coletividade, que é a regulação do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Neste contexto, como o rol não define a disciplina acerca de questões de ordem urbanística, como plano diretor e zoneamento urbano e ambiental, como fator atrativo da iniciativa legislativa privativa, confiar exclusivamente ao chefe do Executivo a primeira (e única palavra) na edição de leis que estabeleçam normas para tal assunto é desbordar do rol constitucional, limitando o debate legislativo fora das situações excepcionadas pela Constituição.”

Em relação ao pretenso argumento de que o projeto aprovado contrariaria parecer da Comissão de Uso e Ocupação do Solo, imprescindível frisar que a referida comissão dispunha de prazo considerável (30 dias) para emissão do parecer, prazo este devidamente observado pelo Poder Legislativo. Entretanto, a referida comissão manteve-se inerte em desincumbir-se do encargo afeto à ela, deixando-se de manifestar-se, lembrando que há permissivo legal para o prosseguimento do trâmite legislativo caso o parecer não seja enviado em tempo hábil. Diante destas circunstâncias, não se verifica irregularidade no trâmite legislativo.

Lado outro, consta dos registros do Poder Legislativo o encaminhamento de propositura de lei com idêntico conteúdo, qual seja, modificar o zoneamento dos imóveis localizados na Rua João Carneiro, quadra 060, zona 034, no Distrito de Santo Antônio dos Campos (Ermidia). Essa condição revela o acerto da propositura trazida pelo nobre edil, devidamente analisada, discutida e aprovada pelo Poder Legislativo do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Constatado, assim, que o PLCM 060/2021 está livre de vício de iniciativa, e também não apresenta nenhuma outra irregularidade jurídica, não pode esta comissão adotar outro posicionamento senão opinar pela rejeição do veto, já que ausente qualquer vício apto a comprometer a validade da proposta legislativa aprovada.

Nesse sentido, com a devida vênia a entendimentos contrários, inexistem vícios capazes de macular de ilegalidade a proposição aprovada pelo Poder Legislativo do Município.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela REJEIÇÃO do veto total oposto pelo Poder Executivo Municipal ao PLCM nº 060/2021, de autoria do Exmo. Vereador Rodrigo Kaboja.

Divinópolis, 09 de agosto de 2021.

Israel da Farmácia

Vereador Presidente da
Comissão Especial da Câmara
Municipal de Divinópolis

Zé Braz

Vereadora Relator da Comissão
Especial da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wesley Jarbas

Vereador Membro da Comissão
Especial da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Veto Total nº EM 004/2021 ao PLCM 060/2021